







NOTA TÉCNICA CONJUNTA DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS AME-MS/ACS-MS/ASPRA-MS/AOFMS

Em análise do Projeto de Lei 016/2019, de autoria do executivo estadual, e encaminhado para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em 20 de novembro de 2019, foi detectado vícios e ilegalidades em seu artigo 1°, que altera o artigo 90 da Lei Complementar 053/90 – Estatuto dos Militares estaduais, ao se referir ao seguinte dispositivo:

Art 90...

§3º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que estiver;

I – respondendo a inquérito ou a processo em qualquer jurisdição;

II - cumprindo pena de qualquer natureza.

O texto em destaque afronta um dos princípios mais importantes do direito pátrio brasileiro, "O Principio da Presunção da Inocência" previsto no artigo 5°, inciso LVII da Constituição Federal de 1988.

O Princípio refere-se a uma garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado. Esta situação, em tese, evita a aplicação errônea das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico. Ainda garante ao acusado um julgamento de forma justa em respeito à dignidade da pessoa humana.









Em conjunto com as demais garantias constitucionais, o princípio da inocência presumida garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento justo, conforme o espírito de um Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal apresenta o princípio da presunção de inocência em seu rol de direitos e garantias constitucionais de forma positivada como podese observar:

"Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004);

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória";

Diante da breve exposição quanto ao Princípio da Inocência, nota se a latente inconstitucionalidade do texto do Projeto de Lei, haja vista o que o mesmo pretende regulamentar uma punição ao Policial Militar sem a garantia de exercer a sua ampla defesa, pois o texto questionado, acaba por determinar a punição mesmo sem haver uma condenação irrecorrível, ou seja, muito antes do Trânsito em Julgado de Decisão Condenatória.

Conforme se pode perceber, o princípio constitucional da presunção de inocência torna-se um dos mais importantes e intrigantes institutos do nosso ordenamento jurídico.

Sob a égide dessa norma, o acusado de cometer uma infração penal pode ser protegido contra uma provável sanção penal de forma antecipada. Isto é, ser









apenado pela prática de um delito sem aos menos um julgamento justo, conforme o devido processo legal e fundamentado no contraditório e na ampla defesa.

Analisando o espírito da norma constitucional em questão, podemos presumir que a execução da pena em desfavor do agente deverá ser em função da condenação definitiva, e sempre após um julgamento com base no devido processo legal, o que o texto do Projeto de Lei 016/2019 desrespeita completamente ao impedir o Policial Militar que apenas responde um procedimento seja transferido para quadro reserva remunerada, impondo assim uma cruel punição antes mesmo de sua eventual condenação.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito onde as garantias constitucionais são verdadeiras limitações constitucionais ao poder estatal. O poder público é regido por normas editadas e aprovadas pelo Poder Legislativo. Este, por sua vez, é eleito pelo povo, que os colocam como seus representantes através de seu exercício de cidadania: o voto. Esta situação fortalece a democracia onde o poder emana do povo que é exercido por meio de seus representantes.

Entretanto, esse poder deve ser delimitado pelos princípios elencados no texto constitucional. As normas devem obedecer a esses fundamentos. E, por sua vez, os órgãos responsáveis por decidir questões de conflito são obrigados a seguir tais princípios.

O exercício de uma justiça eficiente e eficaz depende do importante papel dos preceitos constitucionais distribuídos por todo o texto legal. Em especial o princípio da presunção de inocência, que garante o afastamento da existência de possíveis arbitrariedades do poder público em busca de uma reposta para a sociedade.









Noutro vértice, equivoca-se o Executivo quando impor mais um ônus à concessão da aposentadoria aos militares estaduais à medida que ignora, por completo, o **tempo de contribuição previdenciária** mínimo exigido (art. 90, Ia, II LC 53/90), portanto, já incorporado ao patrimônio desse servidor o chamado **direito adquirido**, também "conditio sine qua non" à passagem para a inatividade.

Não se pode olvidar, ademais, que a proposta apresenta-se contrária até mesmo à própria legislação de Regência, *in casu*, a LC 053, eis que no art. 47, VI, consagra o princípio constitucional da presunção da inocência ao tratar do direito à promoção dos militares estaduais, *in verbis:*

Art. 47. São direitos dos policiais militares:

VI - a promoção e o direito de frequentar cursos ou estágios de formação, habilitação ou aperfeiçoamento, independentemente de estar sendo investigado ou processado criminalmente, exceto se estiver submetido a Conselho de Justificação, se Oficial, ou a Conselho de Disciplina, se Aspirante-a-Oficial ou se Praça, mantidos, ainda, os demais impedimentos estabelecidos na legislação pertinente;

Sendo assim, entendemos que o destaque ao texto do Projeto de Lei 016/2019 acima descrito carece de irregularidade constitucional irreversível, devendo ser de pronto RETIRADO o texto base do projeto de lei.

Caso seja entendimento pela possibilidade de alteração e adequação do texto base do projeto de lei em questão, o novo texto deve ser elaborado sob a intenção de disponibilizar o devido processo legal ao Policial Militar e impor qualquer punição apenas após o trânsito em julgado de uma eventual decisão condenatória por









consequência, garantindo os direitos conquistados durante o exercício de toda uma carreira militar.

Campo Grande – MS, 25 de novembro de 2019.